



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 523

DE 19 DE JULHO DE 1989.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO.**

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DE CABEDELLO DO ESTADO DA PARAÍBA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA;
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei.

**TÍTULO I
Disposições Preliminares
Capítulo Único**

Art. 1º. Esta Lei define o regime jurídico dos funcionários públicos civis da Prefeitura Municipal de Cabedelo, forma de provimento e vacância dos cargos públicos, sistema de restituição, direitos e vantagens, regime disciplinar e processo administrativo.

Art. 2º. Funcionário Público Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo público, com denominação própria e vencimento fixada por Lei.

Art. 3º. Para os efeitos deste Estatuto, e vínculo jurídico entre o funcionário e o Município competente:

I - CARGO É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário;

II - CLASSE É o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;

III - CATEGORIA FUNCIONAL É o conjunto de classe da mesma natureza e hierarquias segundo os níveis de atribuições e responsabilidades;

IV - GRUPO FUNCIONAL É o conjunto de categoria funcional segundo a correlação de afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza de trabalho e/ou grau de conhecimento necessários ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

V - LOTAÇÃO É o número de cargos integrantes de cada grupo ocupacional, fixado em decreto.

Art. 4º. O vencimento dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificamente em regulamentos.

Art. 5º. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas às exigências estabelecidas em Lei.

Art. 6º. É vedado à prestação de serviços gratuitos.

CAPÍTULO II
Dos Cargos e da Função Gratificada
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 7º. Os cargos públicos podem ser provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo, se dispõem em classe e categorias funcionais;

§ 2º Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - os de Direção e Assessoramento Superiores;

II - os de Direção e Assessoramentos intermediários.

Art. 8º. Cargo de nível superior é aquele cujo provimento se exige diploma de curso superior equivalente.

Art. 9º. Cargo de nível médio é aquele cujo provimento se exige certificado de curso de 2º Grau profissionalizante e/ou equivalente.

Art. 10. Nos casos dos artigos 8º e 9º será exigida a correlação entre as atribuições de cargo e os conhecimentos específicos de habilitação profissional.

Art. 11. Cada grupo ocupacional abrangendo várias atividades compreendem:

I - os cargos de Direção e Assessoramento superior, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, cujo provimento deve ser regido pelo critério da confiança e que tenham atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle com vista à formulação de programas, diretriz e normas para Administração Municipal;

II - os Cargos de Direção e assessoramento intermediários, representados pela Chefia de Unidade do segundo escalão hierárquico, quer pertencentes às atividades meios ou fins, cujo provimento deve ser rígido pelo critério de confiança.

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por servidores da Prefeitura, por livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que satisfaça, os requisitos previstos em Lei e nas especificações dos respectivos grupos.

Art. 13. Salvo os casos de aposentadoria por invalidez é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO II
Das Funções Gratificadas

Art. 14. As funções gratificadas serão cometidas aos funcionários municipais em exercício, sendo-lhes atribuídos vantagens acessórias ao vencimento do cargo efetivo, com base em nível próprio.

Art. 15. O desempenho da função gratificada será atribuído ao servidor mediante designação por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 16. O exercício da função gratificada fica sempre condicionada ao interesse e conveniência da administração.

Art. 17. É vedado o exercício da função gratificada por servidor aposentado.

TÍTULO III

Do Provimento e da Vacância
CAPÍTULO I
Do Provimento

Art. 18. Os cargos públicos serão providos por:

- I - NOMEAÇÃO
- II - PROGRESSÃO FUNCIONAL
- III - ASCENÇÃO FUNCIONAL
- IV - TRANSFERÊNCIA
- V - REINTEGRAÇÃO
- VI - APROVEITAMENTO
- VII - SUBSTITUIÇÃO
- VIII - REVERSÃO
- IX - READAPTAÇÃO

Art. 19. O ato de provimento deverá sempre indicar a existência de vaga, tendo em vista os quantitativos fixados por decreto para cada categoria funcional.

Art. 20. Não havendo candidato habilitado em concurso, e havendo extrema necessidade do servidor, os cargos poderão ser preenchidos por ato do Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou enquanto durar a necessidade do serviço, considerando-se então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

SEÇÃO I
Da Nomeação
SUBVENÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 21. A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de classe inicial da série da classe;
- II - em comissão, quando se tratar de cargos que em virtude da Lei, assim deva ser preenchido;
- III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo em comissão.

Art. 22. A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos.

Art. 23. Será considerada sem efeito a nomeação se a posse não ocorrer dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da publicação do ato.

Art. 24. Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso da confiança, falsidade fraudulenta, falsidade ou crime contra a Administração Pública Municipal e a Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO II
Do Concurso

Art. 25. A primeira investidura em cargo efetivo dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

Art. 26. O Concurso de que trata o artigo anterior será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais do quadro de pessoal da Prefeitura.

Art. 27. Dos editais para cada concurso deverão constar essencialmente:

- I - número de vagas a serem preenchidos;
- II - o prazo de validade do concurso;
- III - o limite de idade exigida dos candidatos.

§ 1º O ocupante de cargo público em qualquer das esferas da Administração (Municipal, Estadual ou Federal) não está sujeito ao limite de idade para inscrição em concurso.

§ 2º O prazo de validade dos Concursos será de 4 (quatro) anos, contados da data da homologação, podendo ser prorrogado por igual prazo a critério da Administração.

Art. 28. A nomeação deverá obedecer à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação terá preferência para nomeação e candidato já pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura, e havendo mais de uma preferência recairá sobre o de maior tempo de serviço.

Art. 29. Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público, se houver em disponibilidade, funcionário de igual classe e do cargo a ser provido ou em condição de acesso ao mesmo.

SUBSEÇÃO III Da Posse

Art. 30. Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e função gratificada.

Art. 31. São requisitos exigidos para posse:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - idade mínima de 18 anos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo com os direitos políticos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VI - aptidão para o exercício da função;
- VII - habilitação prévia em concurso público nos casos de provimento inicial de cargo efetivo;
- VIII - cumprimento das condições especiais previstas em Lei ou regulamento para o exercício de determinados cargos.

Parágrafo único. Salvo o caso de acumulação permitida em Lei, ninguém poderá tomar posse sem antes declarar que não exerce outro cargo público da União, Estado, Município ou suas autarquias ou sem provar que pediu demissão de cargo que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art. 32. São competentes para dar posse:

- I - o Chefe do Executivo e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas.

Parágrafo único. À autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, ao forem atendidas as exigências legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 33. A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento no órgão da imprensa oficial ou na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura:

§ 1º O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por mais de trinta (30) dias, a requerimento do interessado, antes do término do prazo concedido neste artigo.

§ 2º Se a posse não ocorrer dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBVENÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 34. Estágio probatório é o período de dois (2) anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

§ 1º São requisitos de que trata este artigo:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV - eficiência.

§ 2º Se no período do estágio probatório for apurada, em processo especial, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, este será exonerado.

§ 3º No curso do processo de que trata o parágrafo anterior, desde sua instauração, será assegurada amplas defesas, que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 4º Para apuração da aptidão do estagiário em relação a cada um dos requisitos, será informado pelo chefe do servidor reservadamente sobre o servidor ao órgão de pessoal.

§ 5º Julgados o parecer e a defesa, o Chefe do Executivo Municipal, se considerar aconselhável à admissão do servidor expedirá o ato exoneratório.

§ 6º A apuração dos requisitos de que trata este artigo iniciar-se-á quatro (4) meses antes do término do estágio para que a demissão, se indicada, possa dar-se até o seu término.

§ 7º Decorridos o prazo do estágio probatório sem que haja demissão, será o funcionário considerado estável.

SUBSEÇÃO V Do Exercício

Art. 35. Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 36. O Chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 37. O exercício do cargo terá início quinze (15) dias após a data de posse, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 38. Será revogado o ato de nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 39. Em caso de remoção a pedido ou de ofício será concedido um período de trânsito, até oito (8) dias a contar da data do desligamento e a critério do chefe.

Art. 40. O funcionário poderá ser posto à disposição de órgão de administração direta ou indireta, federal, estadual, municipal, e de entidades filantrópicas com sede no município, a critério do Chefe do Executivo, para fim determinado e pelo prazo máximo de quatro (4) anos.

§ 1º Nos termos deste artigo o funcionário posto à disposição continuará vinculado ao órgão da Administração Municipal.

§ 2º Findo o prazo ou cessados os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se ao órgão de origem.

§ 3º O afastamento previsto neste artigo poderá ser revogado, a qualquer tempo, se não for comunicado mensalmente, a freqüência do funcionário.

Art. 41. O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio rege-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art. 42. O funcionário poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 43. O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, com ônus para os cofres da Edilidade, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais de dois (2) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Art. 44. O funcionário poderá ser posto à disposição dos órgãos de que tratam os artigos 40 e 41, com vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 45. O funcionário preso em flagrante ou preventivamente pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo que haja pronuncia será considerado afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação se esta não for superior a dois (2) anos, o funcionário continuará afastado do exercício da função até o cumprimento total da pena, com direito à percepção de dois (2/3) do vencimento.

Art. 46. O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito poderá afastar-se do exercício do cargo para participação de provas de competição desportivas dentro ou fora do Estado.

SUBSEÇÃO VI Da Fiança

Art. 47. O funcionário investido em função cujo desempenho depende de fiança não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A fiança será dispensada quando o valor total do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do servidor, for igual ou inferior a cinquenta (50) vezes o salário mínimo vigente.

§ 2º A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em título da dívida pública;

III - em apólice de seguros de fidelidade funcional emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º O levantamento da fiança só será permitido após a tomada de contas e expedida a quitação pelo órgão competente.

Art. 48. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber ainda que o valor da garantia cubra os prejuízos causados.

SUBSEÇÃO VII Da Substituição

Art. 49. Haverá substituição nos impedimentos legais e temporários do ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º Ocorrendo à vacância, o substituto passará a exercer o cargo ou função por ato expresso, até o seu provimento.

§ 2º A substituição será gratuita, salvo se exceder de três (3) dias, quando será remunerada por todo o período.

Art. 50. O substituto durante o período em que exercer a substituição terá direito a receber o valor do símbolo do cargo substituído ou optar pelo vencimento do cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

Parágrafo único. No caso de função gratificada o substituto receberá o vencimento do cargo efetivo mais o valor correspondente à função gratificada.

Art. 51. Exclusivamente para atender à necessidade do servidor, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento serão substituídos por funcionários por estes indicados, respondendo a sua garantia pela gestão do substituído.

SUBSEÇÃO Da remoção

Art. 52. Remoção é o deslocamento do funcionário de um órgão para outro diretamente subordinado ao Prefeito, a pedido ou de ofício, atendidos os interesses e as conveniências da administração.

Parágrafo único. A remoção por permuta dependerá de requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

SEÇÃO II Da Progressão

Art. 53. Progressão é o avanço automático do funcionário, em sentido horizontal, evoluindo de nível dentro da classe a que pertença, com vantagens pecuniárias.

§ 1º Não haverá progressão de funcionário em disponibilidade.

§ 2º A progressão ocorrerá de cinco em cinco anos não ensejando abertura de vaga.

Art. 54. A progressão obedecerá ao critério de tempo de serviço público.

SEÇÃO III Da Ascensão

Art. 55. A ascensão é a elevação do funcionário a classe superior da mesma série de classe, com atribuições e responsabilidades mais complexas, mediante a aquisição de títulos ou condição exigível.

Parágrafo único. Os benefícios da ascensão, são devidos a partir da concessão.

SEÇÃO IV Da transferência

Art. 56. A transferência far-se-á:

- I - a pedido do funcionário, atendida as conveniências da administração;
- II - ex-ofício do interesse da administração.

Parágrafo único. À transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feito para vaga a ser preenchida por merecimento e respeitando o interstício de três (3) anos.

SEÇÃO V Da Reiteração

Art. 57. A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial é o retorno do funcionário ao serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo decorrente do afastamento.

Art. 58. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Art. 59. Se o cargo houver sido transformado far-se-á a reintegração no que dele resultar.

Parágrafo único. No caso de extinção do cargo anteriormente ocupado far-se-á a reintegração em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação.

Art. 60. O decreto de reintegração será expedido a partir da decisão administrativa ou da sentença judicial transitada em julgado.

SEÇÃO VI Do Aproveitamento

Art. 61. Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 62. O aproveitamento do funcionário estável será feito em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 63. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

Parágrafo único. Provado em inspeção medica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, computando-se para o calculo desta, o período da disponibilidade.

Art. 64. Na ocorrência de vaga nos quadros de pessoal o aproveitamento terá procedência sobre as demais formas de provimento.

Art. 65. Havendo mais de um concorrendo à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e em igualdade de condições, o que tiver mais tempo de serviço público municipal.

Art. 66. Será revogado o ato de aproveitamento e conseqüentemente, cassada a disponibilidade se o funcionário tomar ciência expressa do ato e não reassumir suas funções, no prazo legal.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 67. Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, por conveniência recíproca da administração e o inativo ou por insubsistência dos motivos da aposentadoria implicando a revogação desta.

Art. 68. A reversão far-se-á a pedido, em cargo de idêntica denominação daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 69. Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

- I - tenha, no máximo, sessenta (60) anos de idade;
- II - seja julgado apto em inspeção médica.

Parágrafo único. À exigência constante do item I, não se aplica nos casos de conveniência recíproca.

Art. 70. A reversão será feita de ofício, quando for verificada a insubsistência dos motivos que autorizam a aposentadoria por invalidez.

Art. 71. Será revogada a reversão e, conseqüentemente cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá o funcionário reverter para cargo diferente do ocupado desde que seja de igual nível de vencimento, respeitado as exigências para o provimento deste artigo.

Art. 72. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão funcional;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - disponibilidade;
- VII - nomeação para outro cargo;
- VIII - falecimento.

Art. 73. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício, quando se tratar de cargo em comissão ou quando julgado inapto em estágio probatório.

Art. 74. A vaga dar-se-á na data:

- I - da publicação do ato de exoneração, demissão, ascensão, transferência, aposentadoria, disponibilidade, nomeação para outro cargo, falecimento do ocupante do cargo;
- II - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estava criado anteriormente.

Parágrafo único. Verificado a vaga, serão consideradas abertas na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 75. A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em Lei.

Art. 76. Quando se tratar de cargo em comissão ou função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício.

TÍTULO IV
Dos Direitos e das Vantagens
CAPÍTULO I
Do Tempo de Serviço

Art. 77. Tempo de serviço público, para efeito deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício do cargo ou de função pública, prestado a qualquer título, qualquer que seja a forma de ingresso ou remuneração.

Art. 78. A apuração do tempo de serviço para a aquisição de direitos e vantagens, em razão daquele fator será falta em dias.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Para efeito de aposentadoria arredondar-se-á para um (1) ano a fração superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

Art. 79. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento (até 8 dias);
- III - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos (até 8 dias)

- IV - falecimento de sogros, padrastos e madrastas (até 3 dias)
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, observada a legislação pertinente;
- VII - júri, requisição da justiça eleitoral e outros serviços obrigatórios;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família até noventa (90) dias;
- X - licença a gestante;
- XI - licença para atividade política;
- XII - licença prêmio;
- XIII - doença devidamente comprovada, até 3 (três) dias por mês;
- XIV - prisão de funcionário absolvido por sentença transitada em julgada;
- XV - disponibilidade;
- XVI - processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente em processo administrativo de revisão ou decisão judicial.

Art. 80. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de serviço:

- I - serviço prestado à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, anteriormente ao cargo exercido pelo funcionário;
- II - serviço prestado à Administração indireta Federal, Estadual ou Municipal;
- III - serviço prestado à instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público;

Art. 81. O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal será computado para todos os fins.

Art. 82. Para efeito de aposentadoria será computado também o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 83. É vedado a acumulação de tempo de serviço concomitantemente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou função à União, Estado, Município e órgãos da Administração indireta.

Art. 84. O tempo de serviço prestado em regime de acumulação legal é vedado contar de um dos cargos para reconhecimento de direitos e vantagens no outro.

Art. 85. É vedado a contagem de tempo de serviço em dobro salvo o de licença especial não gozada, e o prestado ao serviço militar em época de guerra.

Art. 86. O tempo de serviço do mandato de Vereador, Deputado, Prefeito, será contado para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antiguidade.

CAPÍTULO II Da Estabilidade

Art. 87. Estabilidade é o direito que tem o funcionário efetivo, após transcurso do estágio probatório, de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou inquérito administrativo em que lhe seja assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 88. São estáveis após dois (2) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso ou que tenha essa condição assegurada em Lei.

Art. 89. O funcionário perderá o cargo:

- I - Quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante decisão fundada em inquérito administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. O funcionário em estágio probatório só será demitido em virtude de inquérito administrativo ou sentença judicial quando proferida antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO II Das Férias

Art. 90. Após cada período de doze (12) meses de exercício o funcionário fará jus a trinta (30) dias de férias.

Art. 91. É proibida a acumulação de férias, salvo por extrema necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) períodos consecutivos.

Art. 92. É facultado à administração converter em pecúnia um terço (1/3) das férias, a requerimento do servidor.

Art. 93. É defeso levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO IV Das Licenças SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 94. Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - compulsória, como medida profilática;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para repouso à gestante;
- V - para acompanhar cônjuge;
- VI - para serviço militar obrigatório;
- VII - para atividade política;
- VIII - para trato de interesse particular;
- IX - em caráter especial (prêmio).

Parágrafo único. O funcionário licenciado na forma de seus dos incisos V e VI deste artigo deixará de receber os vencimentos ou vantagens do cargo em comissão ou função gratificada de que for ocupante, enquanto durar o afastamento.

Art. 95. Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, salvo na hipótese de prorrogação.

Art. 96. A licença depende de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único. Até dois dias antes do término da licença, o funcionário apresentar-se-á para nova inspeção, e o laudo médico concluirá pela volta do serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 97. O tempo necessário à inspeção médica será considerado como licença, deste que não fique caracterizado a simulação.

Art. 98. O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde possa ser encontrado.

Art. 99. Se, terminada a licença, o funcionário não reassumir o exercício e a ausência exceder de trinta (30) dias poderá ser demitido por abandono de cargo, observando o procedimento legal próprio.

Art. 100. Não poderá o funcionário permanecer em licença por período superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos dos incisos V e VI do artigo 94.

Parágrafo único. Ao término do prazo de vinte e quatro (24) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido à inspeção médica, caso em que se julgado incapaz para o serviço público, será aposentado por invalidez.

Art. 101. A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 102. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário, mediante inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário, no local onde se encontra o funcionário.

Art. 103. A inspeção médica será feita por médicos do Município ou por este credenciado.

Parágrafo único. O atestado e o laudo médico nenhuma referencia farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente de doença profissional ou de qualquer moléstia referidas no artigo 108, inciso II.

Art. 104. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou ex-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 105. O funcionário licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser casada a licença, obrigando-se ainda, a restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente nesse período.

Art. 106. O funcionário que, em qualquer hipótese se recusar à inspeção médica será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Art. 107. O funcionário acidentado no exercício de suas funções que tenha adquirido doença profissional fará jus à licença com os direitos às vantagens de seu cargo.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Considera-se também acidente, agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º A comprovação do acidente, indispensável à concessão de licença deverá ser feita em processo regular no prazo de oito (8) dias.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeitos, as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 108. Será concedido vencimentos integrais a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - acometido de tuberculose ativa, alienação, neoplasia maligna, lupus, eritematose, cegueira ou perda de dois terços (2/3) da visão, paralisia irreversível, estado avançado de PAGET (esteite deformado), leucemia, hanseníase, neofropatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose enquilosante, e outras doenças indicadas em legislação específica, com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

III - acidente em serviço ou doença profissional.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 109. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, deste que prove ser indispensável a sua assistência direta e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Entende-se por pessoa da família para os efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, os filhos ou pessoas as expensas do funcionário e constante de seus assentamentos funcionais.

§ 2º A licença será concedida com retribuição até três (3) meses e com dois terços (2/3) dos vencimentos, quando exceder desse prazo até um (1) ano.

SEÇÃO IV **Da Licença à Gestante**

Art. 110. A funcionaria gestante será concedido cento e vinte (120) dias de licença, com vencimentos integrais.

§ 1º A licença será precedida de inspeção médica e concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 2º Os casos patológicos que durante a gestação ou sejam decorrentes desta, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO V **Da Licença para o Serviço Militar**

Art. 111. O funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório será licenciado com vencimentos, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira de serviço militar.

Parágrafo único. Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não superior a trinta (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

Art. 112. O funcionário, oficial da reserva não remunerada das forças armadas, será licenciado, sem vencimentos, quando para o cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantindo o direito de opção.

SEÇÃO VI **Da Licença Para Trato de Interesse Particular**

Art. 113. O Funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de dois (2) anos consecutivos e só poderá ser concedida nova licença decorrido dois (2) anos de término da anterior.

Parágrafo único. O funcionário aguardará em exercício a concessão à licença.

Art. 114. O funcionário poderá, qualquer tempo desistir da licença.

Art. 115. Por necessidade do serviço, a licença poderá ser cassada a juízo do Prefeito.

Parágrafo único. Cassada a licença, o funcionário terá trinta (trinta) dias para assumir o exercício de suas funções a contar da divulgação do ato ou sua publicação.

Art. 116. Ao funcionário em Comissão não será concedida licença para interesse de trato particular.

SEÇÃO VII **Da Licença Especial**

Art. 17. Após cada decênio de efetivo exercício ao funcionário que requerer, conceder-se-á licença especial de seis (6) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 118. A licença de que trata o artigo anterior, poderá ser usufruída em períodos, semestral, trimestral ou bimestral.

Art. 119. Não se concederá licença especial se houver o funcionário no decênio correspondente:

- I - sofrido pena ou suspensão;
- II - faltado o serviço injustificadamente;
- III - gozando licença:

a) Para tratamento de saúde por prazo superior a seis (6) meses ou cento e oitenta (180) dias consecutivos ou não;

b) Por trato de interesse particular por qualquer prazo;

c) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro (4) meses;

d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando militar, por mais de três (3) meses ou noventa (90) dias.

Art. 120. Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VIII

Da Licença à Funcionária Casada

Art. 121. O funcionário terá direito a licença para acompanhar o cônjuge, também funcionário público, quando de ofício for mandado servir outro ponto do Estado ou de Território nacional.

Parágrafo único. À licença de que trata o artigo anterior será concedida a requerimento do interessado e sem ônus para Estabilidade.

SEÇÃO ÚNICA

Art. 122. O horário de trabalho na Prefeitura será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza da necessidade do serviço.

Art. 123. O período de trabalho, quando de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da participação do serviço.

Parágrafo único. No caso de prorrogação será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida em Lei.

Art. 124. Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito, poderá ser suspenso o expediente.

Art. 125. Ponto é o registro pelo qual verifica diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Art. 126. Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento poderá ser estabelecidas normas especiais quanto a freqüência ao serviço.

Art. 127. Apurar-se-á a freqüência, para efeito de pagamento do modo seguinte:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada, quando aos funcionários não sujeitos a ponto.

CAPÍTULO V

Do Vencimento e Das Vantagens

Art. 128. Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diária;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário família
- V - auxílio doença
- VI - gratificações

Art. 129. É permitida a consignação sobre: vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 130. A soma das consignações não poderá ser superior a trinta por cento (30%) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. Este limite poderá ser elevado até setenta por cento (70%), quando se tratar de aquisição de casa própria ou prestação de alimentos.

Art. 131. Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo afetivo exercício do cargo e correspondente a nível fixado em Lei.

Parágrafo único. O vencimento do funcionário não poderá ser inferior ao estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 132. Somente nos casos previstos em Lei poderá perceber vencimentos o funcionário que estiver afastado do seu cargo.

Art. 133. O funcionário efetivo quando for nomeado para o cargo em comissão poderá optar entre a retribuição deste e o do cargo efetivo, acrescida da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

§ 1º Na hipótese de opção pela retribuição do cargo de provimento em comissão, o adicional por tempo de serviço será pago em razão do cargo de provimento efetivo.

§ 2º O funcionário que contar dez (10) anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo em comissão, ou na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria valor da gratificação pelo cargo que perceberá a diferença.

Art. 134. O funcionário perderá temporariamente o vencimento e vantagens do seu cargo:

- I - enquanto durar o mandato eletivo Federal ou Estadual;
- II - enquanto durar o mandato executivo ou eletivo municipal, ou por nomeação, salvo o direito de opção por sua retribuição;
- III - enquanto estiver no efetivo exercício de mandato remunerado de vereador;
- IV - quando à disposição de qualquer órgão da União ou Estado, do Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvado as exceções previstas em Lei.

Art. 135. O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao expediente, salvo motivo legal;
- II - um terço (1/3) do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente à determinada para o início do expediente; quando ele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos.
- III - o vencimento dos dias correspondente à suspensão disciplinar.

§ 1º No caso de faltas sucessivas ao serviço, serão computados, para efeito de descontos, os sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos intercalados.

§ 2º Na hipótese do inciso II, e para efeito de contagem do tempo de serviço, três (3) descontos constituirão uma (1) falta, se ocorrerem dentro de um mesmo mês do calendário civil.

§ 3º Serão relevadas até três (3) faltas durante o mês motivado por doença comprovada com atestado médico.

Art. 136. As reposições e indenizações à fazenda pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedente a décima (10º) parte do vencimento.

Parágrafo único. Não caberá parcelamento quando o funcionário for exonerado ou abandonar o cargo.

Art. 137. O vencimento e demais vantagens de servidor não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - pensão alimentícia;

II - dívida da fazenda pública.

SEÇÃO III Da Ajuda de Custo

Art. 138. Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for mandado prestar serviço fora do Município, com caráter de permanência.

§ 1º A ajuda de custo se destina à indenização das despesas de viagem, instalação, transportes e bagagem, para o funcionário e sua família e será arbitrada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º A ajuda de custo não será inferior a um (1), nem superior a três (3) vezes o valor do vencimento do servidor.

§ 3º Para efeito de arbitramento da ajuda de custo, serão consideradas as retribuições do funcionário, as despesas a serem por ele realizadas, as condições de vida da nova sede e a distancia que será percorrida.

SEÇÃO IV Das Diárias

Art. 139. A diária destina-se a atender as despesas de alimentação e pousada do funcionário no deslocamento a serviço da repartição fora de sua sede de trabalho.

Art. 140. Não fará jus a diária:

I - durante o período de transito;

II - quando o deslocamento constituir exigência permanente para o desempenho das atribuições do cargo ou função;

III - quando o deslocamento se efetivar para a localidade, que pela distancia e condições de transportes, exigir menos de oito (8) horas entre a saída e o retorno;

IV - quando as despesas de deslocamento ocorrerem por conta de outro órgão ou entidade subordinada ou vinculada à administração pública municipal.

Art. 141. O funcionário que, indevidamente, receber diária, será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

SEÇÃO V Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 142. Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro correspondente a vinte por cento (20%) do valor do respectivo vencimento.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Do salário Família

Art. 143. O salário família é os auxílios pecuniários especial, concedidos pelo município ao funcionário como contribuição do custeio das despesas da manutenção de sua família.

Art. 144. Conceder-se-á salário família ao funcionário:

- I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- II - por filho ou filha menor de 21 anos;
- III - por filho inválido, enquanto durar a invalidez;
- IV - por filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro (24) anos;
- V - pela companheira se houver impedimento para o casamento.

§ 1º Para fins deste artigo, é considerado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que mediante autoridade judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem, ambos funcionários do município e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver sob sua guarda os dependentes, e se ambos os tiverem de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário família.

§ 4º Ainda, para os efeitos deste artigo considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no país.

§ 5º A cota do salário família paga em razão do filho excepcional corresponderá ao dobro dos demais.

Art. 145. O salário família será devido mesmo nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo, deixar de perceber o vencimento ou provento.

Art. 146. Quando o funcionário ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário família será concedido apenas em relação um vínculo.

Art. 147. É vedado a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da Lei.

Art. 148. Verificada a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância indevidamente paga.

Art. 149. O salário família será devido a partir de início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes estão existentes, o seu direito prescreverá em cinco (5) anos.

Parágrafo único. Quando aos dependentes supervenientes o salário família será devido a partir da data em que nascerem ou que se configuram a dependência.

Art. 150. Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário família, nas mesmas bases e condições que forem estabelecidas para os funcionários.

Parágrafo único. Se o funcionário falecido deixou de se habilitar á percepção do salário família, o direito poderá ser exercido após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 151. O salário família deixará de ser pago, em relação a cada dependente, no mês subsequente ao fato ou ato que der motivo legal a sua supressão.

Art. 152. O salário família é isento de qualquer tributo ou contribuição, inclusive para a previdência, estadual, municipal ou federal.

SEÇÃO VII Do Auxílio Doença

Art. 153. Após cada doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das doenças previstas no inciso II, do artigo 108, o funcionário fará jus a um mês de vencimentos, a título de auxílio doença.

SEÇÃO VIII Das gratificações

Art. 154. Conceder-se-á gratificações:

- I - de função;
- II - pelo exercício de cargo em comissão;
- III - por quinquênio de efetivo exercício;
- IV - pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- V - pela participação em órgão deliberativo coletivo;
- VI - pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - pela participação como membro de banca examinadora de concurso;
- VIII - de insalubridade;
- IX - de produtividade.

Art. 155. A gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existentes nos quadros de pessoal do município.

Art. 156. Gratificação pelo exercício do cargo em comissão e inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

Art. 157. A gratificação prevista no inciso III, do artigo 154, será concedida à base de cinco por cento (5%) do vencimento por quinquênio de efetivo exercício e será concedido de ofício.

Art. 158. A gratificação prevista no inciso IV, do artigo 154, é devida pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 159. A gratificação prevista no inciso IV, do artigo 154, só será aplicada no interesse da administração, e ainda de acordo com as necessidades do serviço nos termos desta Lei.

a) Aos ocupantes do cargo que envolva atividades de direção, chefia e administração geral, e ainda, auxiliares de obra, educação, saúde e limpeza pública.

Art. 160. Será concedida aos funcionários gratificação de até cem por cento (100%) do valor dos vencimentos do cargo em comissão ou efetivo, pelo exercício do regime de tempo integral.

Parágrafo único. À gratificação de que trata o artigo anterior não será considerada para efeitos de proventos, adicionais e decênios.

Art. 161. O funcionário submetido ao regime de tempo integral é proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Art. 162. Colocado em regime de tempo integral o funcionário assinará termo de compromisso em que declara vincular-se ao regime e, ao tempo, obrigar-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jus as suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Art. 163. A falta de serviço do funcionário submetido ao regime de tempo integral acarretará desconto de gratificação percebida, correspondente aos dias de ausência, excetuando apenas as seguintes causas;

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - júri e serviço eleitoral não excedente a trinta (30) dias;
- V - licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 164. A gratificação prevista no inciso V, do artigo 154º, destina-se a remunerar a presença a atuação dos componentes às seções dos órgãos colegiados regulamentemente instituídos.

Art. 165. A gratificação por serviço extraordinário destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

- I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II - por tarefa especial, fora do horário normal do expediente.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada mês a cinquenta por cento (50%) do valor do vencimento do funcionário.

§ 2º O funcionário convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse encargo com antecedência mínima de vinte quatro (24) horas.

§ 3º O valor da hora-serviço extraordinário será elevado:

I - em cinquenta por cento (50%) em se tratando de serviço noturno, como tal considerado o que for prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 5:00 (cinco) do dia seguinte.

II - em sessenta por cento (60%), nos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Art. 166. A gratificação de encargo por curso ou concurso é devida pela participação como membro ou auxiliar da comissão examinadora de concursos ou de atividades temporária de professores ou auxiliar do curso oficialmente instituído.

Parágrafo único. Somente funcionário estabilizado do Município poderá ser designado para exercer as atividades de auxiliar de comissão examinadora de concurso.

Art. 167. A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubres que ofereçam condições de graves danos a sua saúde ou possibilidades de contração de doença profissional.

Art. 168. A gratificação de Natal será paga aos funcionários ativos, inativos, ou em disponibilidade e aos pensionistas em valor que corresponda, no mínimo, o de um (1) mês de vencimento, proventos ou pensão dividido em duas parcelas, a 1ª (primeira) no mês de junho e a segunda (2ª) no mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 169. Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito (8) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos e sogros.

Art. 170. Será concedido transporte à família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um (1) mês de vencimentos, do funcionário falecido.

Art. 171. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um (1) mês de vencimento, ou provento.

Art. 172. Ao cônjuge ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito as despesas de sepultamento do funcionário será pago, mediante apresentação dos comprovantes, o auxílio funeral.

§ 1º As despesas ocorrerão pela dotação própria do cargo não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de trinta (30) dias.

§ 2º O pagamento será efetuado pela repartição competente, no dia em que for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge, ou pessoas a cujas expensas houver sido efetuado o funeral ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 173. Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será pago ao cônjuge sobrevivente, se do sexo feminino ou inválido, se do sexo masculino ou ainda na falta deste, aos dependentes do falecido até completarem maioridade ou passarem a exercer atividades remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA

Art. 174. O município, diretamente ou não, prestará serviço de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em Lei.

Art. 175. É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisão desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observados as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhar se não por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.

II - o pedido de reconciliação só poderá cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigida à autoridade que expediu o ato a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovados;

IV - n pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da protocolização;

V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado a que tenha expedido a ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º A autoridade não é lícita negar conhecimento à petição, salvo se esta não tiver assinada.

§ 2º A petição inicial será decidida no prazo de quarenta e cinco (45) dias, da data da protocolização.

§ 3º Poderão ser arquivadas de plano, as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que tornem ininteligíveis.

Art. 176. Petição será dirigida diretamente à autoridade competente para decidir o seu objetivo nos casos em que o funcionário postule uma pretensão expressa em Lei, ou encaminhada a quem lhe for hierarquicamente superior, quando se tratar de reclamação ou representação.

Art. 177. A autoridade a quem for dirigida o pedido de reconsideração poderá recebê-la e processá-la como se recurso fosse encaminhado, se for o caso, à autoridade competente.

Art. 178. Ao funcionário cabe recorrer:

- I - dos pedidos de reconsideração, quando negados;
- II - dos pedidos de reconsideração, não decididos no prazo previsto no inciso IV do artigo 175;
- III - de outras decisões, nos demais casos, nos prazos previstos no artigo 175.

Art. 179. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, mas interrompem até duas vezes, a prescrição, se forem conhecidos e recebidos pela autoridade.

§ 1º O prazo para decidir o recurso, qualquer que seja a autoridade a quem foi dirigido, será de sessenta (60) dias.

§ 2º Findo o prazo do recurso, sem decisão o interessado poderá requerer devolução à autoridade superior sucessivamente, até o nível do Chefe do Poder Executivo, de cuja comissão decorrerá a presunção de julgamento favorável ao recorrente.

§ 3º Incorre em responsabilidade pelos danos que nesta condição causar à Fazenda Municipal, a autoridade que se omitir em decidir no prazo estabelecido.

Art. 180. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da ciência do ato publicado no órgão oficial, ou de outro meio de conhecimento por parte do interessado, quando se tratar de assunto reservado:

I - em cinco (5) anos;

- a) nos casos de atos de que resultem demissão, perda do cargo aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;
- b) nas questões de natureza patrimonial.

II - em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Art. 181. Ao funcionário que solicitar, por escrito, serão fornecidas, no prazo legal e gratuitamente, certidão destinada à instrução do pedido de seu interesse.

Parágrafo único. Desatendido o pedido poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do funcionário omissor, incorrendo este a responsabilidade administrativa, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

Art. 182. Ao funcionário, ou a seu representante legal é assegurado o direito de vista dos processos, no setor competente da unidade administrativa por onde transitem, no horário normal do expediente.

Art. 183. O exercício do direito de pleitear em juízo implicará a paralisação do pleito formulado com idênticos propósitos na esfera administrativa, até decisão transitada em julgado.

Art. 184. Lei especial disporá sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho de Recursos Administrativos, atribuindo-lhe competência para processar e julgar, em segundo grau de jurisdição administrativa, as decisões adotadas pela Administração nos pedidos de benefícios e vantagens dos funcionários.

Parágrafo único. O órgão a que se refere este artigo obedecerá ao princípio da paridade de representação entre o Poder Executivo e as representações classistas dos funcionários.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Art. 185. Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável, em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ 1º A declaração da desnecessidade de cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O funcionário em disponibilidade perceberá proventos proporcional a seu tempo de serviço e será aproveitada na primeira vaga que ocorrer, obedecendo à disposição do capítulo próprio desta Lei.

§ 3º Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados em razão de 1/35 (um trinta e cinco) avos, se do sexo feminino acrescido do adicional por tempo por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade e do salário família.

§ 4º Restabelecidos o cargo, ainda que modificado a sua denominação, será nele aproveitado o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 5º O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X Da Aposentadoria

Art. 186. O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - por invalidez comprovada;
- III - voluntariamente;

- a) após trinta e cinco (35) anos de serviço, do sexo masculino;
- b) após trinta (30) anos de serviço, se do sexo feminino;
- c) após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora;
- d) após trinta (30) anos do efetivo exercício em função de magistério, se professor;
- e) após vinte e cinco (25) anos de serviço para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial

que tenha participado da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou do Exército.

Art. 187. A aposentadoria compulsória prevista no inciso I do artigo anterior é automática, o ato que declara terá vigência a partir do dia subsequente ao que o funcionário atingir a idade limite.

Parágrafo único. O funcionário se afastará de suas funções no dia imediato aquele em que atingir a idade-limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Art. 188. A aposentadoria prevista no inciso II do artigo 186, somente será concedida após a comprovação de invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada por junta médica oficial.

Art. 189. O funcionário após trinta (30) dias de protocolizado seu pedido de aposentadoria voluntária devidamente instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício, poderá afastar-se do exercício de suas funções sem prejuízo de qualquer direito, e independentemente de outras formalidades.

Art.1 90. O provento da aposentadoria será:

- I - integral, quando o funcionário se apresentar;

- a) voluntariamente por tempo de serviço;
- b) compulsoriamente se contar com mais de quinze (15) anos de serviço publico;
- c) por invalidez comprovada, quando acometido das doenças prevista no artigo 108, inciso II;
- d) quando invalido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em

virtude de doença profissional.

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art. 191. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária terá direito a passar a inatividade.

I - proventos correspondente ao vencimento do cargo, acrescido da representação e vantagens do cargo em comissão ou funções gratificada em cujo exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluído os adicionais;

II - proventos correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercício por um período de dez (10) anos ininterruptos ou não, cinco (5) anos consecutivos.

CAPÍTULO XI Da Acumulação

Art. 192. É vedado a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a do juiz com de professor;

II - de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro cargo técnico científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º A proibição de acumular se atende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, relativamente a:

I - celebração de contrato para a prestação de serviço técnico especializado, exceto pelos aposentados por invalidez;

II - o exercício de cargo em comissão, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez ou compulsória.

Art. 193. Ao funcionário, vedado de exercer uma função gratificada, participar de mais de um órgão de deliberação seletiva remunerada, salvo neste ultimo caso quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício, de um deles seja em decorrência do outro.

Art. 194. Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunto de pensões civis e militares;

II - de pensão, com vencimento ou salário;

III - de pensão com proventos de disponibilidade aposentadoria ou reforma;

IV - do provento com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 195. Considerada ilegítima a acumulação, em processo regular, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e retribuirá o que indevidamente houver recebido.

Art. 196. As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais, por parte da Comissão Municipal de Acumulação de Cargos.

TÍTULO V CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 197. O funcionário municipal, investido em mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade será promovido.

Art. 198. O funcionário municipal quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos de cargo sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

§ 1º O funcionário municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito podendo usar opção de que trata o artigo anterior.

§ 2º O funcionário público municipal só poderá exercer a vereadoria à conformidade do que dispõe as normas expressas à constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 199. São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância às normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegal;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material a que for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - fazer pronta comunicação ao seu chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço;
- XII - atender prontamente:
 - a) As requisições para defesa da fazenda municipal;
 - b) As requisições das certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) Ao imediato cumprimento de decisão judicial e ordens prolatadas pelo Poder Judiciário.
- XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgarem necessárias.

CAPÍTULO III

Art. 200. Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos de administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização de serviço;
- II - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objeto de natureza partidária;

VI - participar da gerência ou administração de empresas industrial ou comercial, salvo quando se tratar dos casos expressos em Lei;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - cometer a pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - empregar material da repartição em serviço particular;

XIII - utilizar veículos do município ou permitir que dele se utilizem para fins alheios aos serviços públicos;

XIV - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO IV **Da Responsabilidade**

Art. 201. O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não as tornar na forma e no prazo estabelecido nas Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços;

II - pelas faltas, danos, avarias e qualquer prejuízo que sofrerem os bens e materiais sob a sua guarda ou sujeito a exame e fiscalização;

III - pela falta de inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a fazenda Municipal.

Art. 202. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 203. Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 204. Fora dos casos incluídos no artigo anterior a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, em parcelas iguais, não excedendo o desconto à décima parte do seu salário, à falta de outros bens que respondem pela indenização.

Parágrafo único. No caso do item IV do Parágrafo único do artigo 201, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de apreensão, e na reincidência a de suspensão.

Art. 205. Será igualmente responsabilidade o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas Leis, regulamento ou registros, contar a pessoa estranha à repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 206. A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que o caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 202 e 203, nem das penalidades disciplinares em que ocorrer.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 207. Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida em Lei, o funcionário incorre em ilício administrativo disciplinar, sem prejuízos da responsabilidade civil e/ou penal que no caso, couber.

Parágrafo único. É inadmissível segunda punição de funcionário público baseado na mesma infração em que se fundou a primeira.

Art. 208. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição da função;
- V - demissão;
- VI - cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 209. Na aplicação das penas disciplinares serão levadas em conta as naturezas e a gravidade da falta, os danos que dela resultarem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 210. São competentes para aplicação das penas disciplinares:

- I - o Prefeito Municipal, em qualquer caso e privativamente nos de demissão, declaração de perda de cargo de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - os diretores e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, em todos os casos salvam nos de competência privativa do Prefeito.

Art. 211. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 212. A pena de suspensão que não exceder de sessenta (60) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º O funcionário, enquanto suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto salário-família.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%), por dia de vencimento obrigado nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 213. São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário,
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular da função;
- IV - retardar na instrução ou andamento de processo;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidário;
- VI - deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 34, § 4º deste

Estatuto.

Art. 214. A pena de demissão será aplicada nos casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriagues habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário e/ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do Patrimônio Municipal;
- VII - transgressão de qualquer dos itens IV e XII do artigo 199.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou por sessenta (60) dias intercalados, dentro do período de um (1) ano.

§ 2º Considera-se justa causa, para os efeitos deste artigo, a resultante de motivos de força maior ou circunstancia que impeça ou dificulte seriamente o comparecimento ao serviço bem como a que assim for entendida, após a devida comprovação em inquérito administrativo.

Art. 215. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 216. De acordo com a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" a qual constará sempre dos atos de demissão fundado nos itens I e IV, do artigo 213.

Art. 217. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II - os Diretores e Chefes de Serviço, na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta (30) dias.

§ 1º A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º A pena de destituição de função caberá a autoridade que houver feito a designação.

Art. 218. São circunstancias que atenuam a aplicação da pena:

- I - o conluio para a pratica de infração;
- II - a acumulação da infração;
- III - a reincidência genérica oi especifica na infração.

Art. 219. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 220. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Exmo. Sr. Presidente da República;
- IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. será igualmente cassado a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função que fora aproveitado.

Art. 221. Prescreverá, contados da data da infração:

- I - em dois (2) anos a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em cinco (5) anos a falta sujeita:

- a) a pena de demissão, no caso do item segundo do artigo 207;
- b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na Lei penal como crime prescreverá justamente com este.

TÍTULO **Do Processo Disciplinar**

Art. 222. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo único. O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 223. Promoverá o processo uma comissão designada pelo Sr. Prefeito e será composta de três (3) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião ocupando função gratificada ou cargo em comissão.

§ 1º Ao designar a comissão a comissão, a autoridade indicará quem dentre seus membros a presidirá.

§ 2º O presidente da comissão designará um funcionário para servir de secretário.

Art. 224. A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigações sumarias e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

Art. 225. O processo administrativo propriamente dito será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou faltas irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º Dentro de quarenta e oito (48) horas seguintes à sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusada cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo sob pena de revelia.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, que se publicará (3) três vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de dez (10) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

§ 3º Feita à citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça um funcionário municipal estável e que não esteja na ocasião, ocupando cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 226. Da data da citação ou da abertura da vista ao defensor detido correrá o prazo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de provas a apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Art. 227. Decorrido o prazo, iniciar-se-á o probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes a instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quando a matéria de fato, deste que verossímeis e correntes com as demais provas dos autos.

§ 2º O período, quando cabível, será feito por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 228. Encerrada pela comissão a fase de cognição será concedido ao acusado prazo de dez (10) dias para o oferecimento de suas razões de defesa.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de vinte (20) dias.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 229. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo e julgamento da autoridade competente.

Art. 230. A comissão terá um prazo de sessenta (60) dias para concluir o processo disciplinar, salvo, se por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo único. O não cumprimento de prazo estabelecido no artigo anterior importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 231. Recebido o processo com o relatório final a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de vinte (20) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovar o prazo para conclusão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do artigo anterior e sem haver a autoridade decidida, o indiciado reassumirá o seu cargo imediatamente e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 232. A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo 261, as sanções e providências que excederem às de sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberão o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 233. Quando a irregularidade, objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato a autoridade judicial, para os devidos fins, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos a autoridade judiciária competente, ficando translado na Prefeitura.

Art. 234. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 235. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 236. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO I

Da Prisão Administrativa

Art. 237. Cabe ao Prefeito, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou quem se achem sob sua guarda, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

CAPÍTULO II

Da Suspensão Preventiva

Art. 238. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até noventa (90) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Findo o prazo de que trata o artigo cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 239. O funcionário terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar à repressão;

II - a contagem do período de afastamento que exceder no prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO III

Art. 240. A sindicância que constitui meio sumário de apuração da denúncia será cometida à funcionária ou comissão de funcionário de condição hierárquica nunca inferior à de indiciado.

Art. 241. Incumbe ao funcionário ou comissão de sindicância:

I - ouvir o denunciante e testemunhas para esclarecimentos dos fatos mencionados na portaria de designação, e o acusado, se necessário, permitindo-lhe a juntada de documentos, e a indicação de provas;

II - realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não da denúncia feita contra o funcionário.

Art. 242. A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze (15) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 243. A comissão ou funcionário incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designou dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO IV Da Revisão

Art. 244. Dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos em circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 245. A revisão requerida correrá em apenso ao processo originário.

Art. 246. O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao órgão da administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste título.

Art. 247. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º Será considerada informante as testemunha, que residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

§ 2º Concluída a revisão, em prazo não superior a sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º A autoridade competente terá vinte (20) dias para decidir, salvo se abaixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

Art. 248. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO Disposições Finais

Art. 249. O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 250. Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se o vencimento que incidir no sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 251. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 252. Salvo, os casos de atos de provimentos, de exoneração ou de punição, poderá haver delegação de competência.

Art. 253. O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização, ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo único. Durante o afastamento configurado neste artigo, o funcionário perceberá, exclusivamente o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 254. Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargo especificados em Lei ou regulamento.

Art. 255. Por motivo de convenções filosóficas, religiosas ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

Art. 256. Com finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma da regulamentação própria.

Art. 257. É vedado a exigência de atestado de ideologia para o ingresso na função pública municipal.

Art. 258. Será observado, em relação aos funcionários municipais, regidos por este Estatuto, o princípio de paridade de vencimento previstos por Lei, para cargos iguais ou assemelhados.

Art. 259. No cálculo dos proventos da inatividade, os percentuais de aumento ou reajustamento, de caráter geral, incidirão, sempre sobre o valor total dos proventos, inclusive vantagens incorporadas, e nunca sobre a parcela correspondente ao padrão de vencimento do respectivo cargo.

Art. 260. Os funcionários municipais poderão se congregarem em associações para fins beneficentes, recreativos, culturais, de economia, cooperativismo, e de representação classista, vedado, porém, a fundação de sindicato de classe.

Art. 261. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, EM 19 DE JULHO DE 1989.

SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA
PREFEITO

MARIA DO SOCORRO FERNANDES PEREIRA
Secretária de Administração

LEI Nº 616, DE 20 DE JUNHO DE 1991.
Publicado no Diário Oficial do Estado do dia 27/06/1991

**ALTERA O ARTIGO 186, DA LEI Nº 523/89 E TOMA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo/ PB,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 186, da Lei nº 523/89, que trata do Estatuto dos Funcionários públicos Civis de Cabedelo-PB, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 186- O funcionário será aposentado”:

I - Compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade;

II - Por invalidez comprovada;

III - Voluntariamente:

a) após trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino;

b) após trinta anos (30), se do sexo feminino;

c) após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora;

d) após trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor;

e) após vinte e cinco (25) anos de serviço para ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou Exército;

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB, em 20 de junho de 1991.

SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA
PREFEITO

LEI Nº 617, DE 20 DE JUNHO DE 1991.
Publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 27/06/1991

DA NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 185, DA LEI Nº 523/89, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo/PB;

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os §§ 2º e 3º do artigo 185, da Lei nº 523/89, de 19 de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O funcionário em disponibilidade perceberá provento ao vencimento ou remuneração:

§ 2º Os proventos de que trata o parágrafo anterior serão percebidos até o aproveitamento obrigatório do funcionário em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB em 20 de junho de 1991.

SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA
PREFEITO

LEI Nº 726, DE 18 DE ABRIL DE 1994.
Publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 11/05/1994

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 133
DA LEI MUNICIPAL Nº 523/89, ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo-Pb;

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 8º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo 2º, do art. 133, da lei Municipal nº 523/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. [.....]”

§ 2º O funcionário que contar cinco (5) anos completos consecutivos ou não de exercício em cargo em comissão, ou na função de Assessor Especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado.”

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 18 de abril de 1994.

FERNANDO FIRMINO DE MACÊDO
PRESIDENTE

LEI Nº 793, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEI N. 523/89, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, Promulga, nos termos do art. 51, § 8º da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei, resultante de Projeto Vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pelo Poder Legislativo Municipal:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso X ao artigo 94, da lei n. 523, de 19 de julho de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 94. Conceder-se á licença ao funcionário”:

X - para fins de ampliação de conhecimentos ao nível de especialização, pós-graduação mestrado e doutorado

Art. 2º. O funcionamento licenciado para fins de ampliação de conhecimentos ao nível de especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado fará jus à licença com direitos e as vantagens de seu cargo.

Parágrafo único. Após o período de licença ficará o funcionário obrigado à prestação de serviços ao Município, aplicando os novos conhecimentos adquiridos, pelo menos no período igual ao da respectiva licença ou a restituição aos cofres do Município dos valores em espécie recebidos neste período, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de inflação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, em 14 de setembro de 1995.

**EDEN DANTAS DORNELAS
PRESIDENTE**

LEI Nº 834, DE 26 DE ABRIL DE 1996.
(Publicado no IMOC - Informativo Oficial do Município de Cabedelo do dia 30/04/1996).

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 120 E 167, DA LEI MUNICIPAL N. 523/1989, E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba;

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 120 da Lei nº 523/1989 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 120.** Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial e o período de férias não gozadas pelo servidor”.

Art. 2º. O art. 167 da Lei nº 523/1989 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 167.** As gratificações de insalubridade e periculosidade são devidas ao funcionário pelo exercício de atividade profissional sujeita a condições especiais, que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, reguladas em Lei específicas e incorporáveis aos proventos de aposentadoria se percebidas por um período de 05 (cinco) anos ininterruptos ou dez anos intercalados”.

Art. 3º. Revogadas as condições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE CABEDELLO-PB, AOS 26 DE ABRIL DE 1996; 175º DA INDEPENDÊNCIA, 108º DA REPÚBLICA E 41º DA MANCIPAÇÃO POLÍTICA CABEDELENSE.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
PREFEITO

LEI Nº 1.214, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004
(Publicado no Quinzenário Oficial Cabedelo de 1 a 15 /11/2004)

**ALTERA O § 2º DO ART. 133 DA LEI Nº 523/89 (ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DE CABEDELDO DO ESTADO
DA PARAÍBA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Cabedelo (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 133 da Lei nº 523 de 19 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133. [.....]

§ 2º O funcionário que contar oito (8) anos completos consecutivos ou não-de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou, ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo ou estável, por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, como vantagens pessoais, reajustáveis e incorporáveis inclusive ao provento de aposentadoria, o valor da diferença entre o vencimento do cargo efetivo ou estável e do cargo comissionado ou assemelhado de maior valor exercido neste período”.

Art. 2º. O art. 133 da Lei nº 523, de 19 de julho de 1989 fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 133. [.....]

§ 4º O benefício previsto no § 2º deste artigo aplica-se ao servidor público municipal que recebeu durante aquele lapso temporal, gratificações previstas em lei ou exerceu cargo eletivo municipal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam –se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de novembro de 2004; 182º da Independência, 115º da República e 48º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR
Prefeito